



**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Santana de Mangueira - PB

**Exercício:** 2020

**Responsáveis:** José Inácio Sobrinho– Prefeito

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

**Parecer favorável à aprovação das contas de governo.**

**Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

#### **PARECER PPL – TC 0079/2022**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA- PB, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019, por unanimidade, decidiu em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTANA DE MANGUEIRA relativas ao exercício financeiro de 2020, Sr. José Inácio Sobrinho;



2. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
  
3. **APLICAR MULTA** ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,11 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
  
4. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
  
5. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 13 de julho de 2022



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, do Município de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2020, então Gestor do MUNICÍPIO DE SANTANA DE MAGUEIRA – PB, Sr. José Inácio Sobrinho.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da Prestação de Contas Anual – Análise de Defesa da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 4.181/4.191), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 202/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.568.015,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.198.805,25, equivalentes a 35,00% da despesa fixada.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 17.371.032,78 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 17.822.225,92;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit orçamentário equivalente a 2,59% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 451.193,16;
- O Balanço Patrimonial apresentou um superávit financeiro de R\$ 626.104,32;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi de R\$ 16.699.696,40;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 114.755,72, correspondendo a 0,67% da Despesa Orçamentária Total.
- As aplicações de **MDE** atingiram, **39,50%** (R\$ 4.394.528,12) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 11.124.160,58), **atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.



- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **19,25%** (R\$ 1.997.399,71), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 10.372.389,62), os recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **102,85%** (R\$ 3.162.167,85) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 57,88% (R\$ 9.666.959,61) da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal<sup>1</sup> do Município corresponderam a 60,41% (R\$ 10.087.717,88), da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,51% (R\$ 420.758,27) da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício em análise não foi protocolada denúncia;
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Não houve diligência *in loco* no município.

A Auditoria após a análise da defesa, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas – R\$ 451.193,16;

---

<sup>1</sup> Com a inclusão das despesas com Obrigações Patronais as despesas com pessoal do ente atingiu 67,46% da RCL.



**PROCESSO TC Nº 07082/2021**

2. Execução de despesas utilizando fontes de recursos do Fundeb superiores às receitas arrecadadas vinculadas ao Fundo;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que concluiu por:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder do Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira, durante o exercício de 2020, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- c) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Chefe do Poder Executivo de Santana de Mangueira, por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme e expandido no presente Parecer;
- d) **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Federal na Paraíba e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;



- e) **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à toma da de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Santana de Mangueira no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui debatidas e de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me inicialmente sobre as irregularidades remanescentes:

No tocante **à Gestão Fiscal**, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 451.193,16;

Esta falha são reveladoras da falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e, também, cominação de multa.

- Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos respectivamente pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal e 60% pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;



**PROCESSO TC Nº 07082/2021**

Foi dado a observar que o gasto com pessoal atingiu do Poder Executivo o percentual de 57,88% e do Município 60,41%, tal fato enseja recomendações no sentido de cumprir os limites legais.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites de aplicação em **FUNDEB**, em **Saúde** e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE**.

No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionarme:

1. Execução de despesas utilizando fontes de recursos do Fundeb superiores às receitas arrecadadas vinculadas ao Fundo;

A defesa alegou que o valor a maior das despesas com o Fundeb refere-se a retenções de IRRF e de INSS que foram repassadas com recursos próprios.

A auditoria ponderou que a alegação de que as retenções foram repassadas com recursos próprios, confirma a impropriedade quanto a não vinculação exclusiva dos recursos ao fundo.

Entendo que a eiva é merecedora de recomendação no sentido de guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública.

2. Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas posicionou-se no sentido de que o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias maculam as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constituem motivo de emissão de



**PROCESSO TC Nº 07082/2021**

parecer contrário à aprovação das contas de governo, bem como justificam a cominação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.

O Órgão Técnico acatou argumentos da defesa quanto inclusão dos Restos a Pagar referentes as contribuições patronais de 2020 pagos no início de 2021, no valor de R\$ 281.155,10 que somados ao valor empenhado em 2020 (R\$ 649.617,55) perfaz o montante de R\$ 930.772,65.

Ademais, conforme dados do SAGRES o município pagou a quantia de R\$ 406.964,40 referente a dívida com o INSS. Assim, o montante das contribuições recolhidas foram de R\$ 1.337.737,05, que corresponde a 66,30% da contribuição estimada (R\$ 2.017.759,45). Portanto, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, acarretam embaraço ao controle fiscal e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão, peço vênia ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- 1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTANA DE MANGUEIRA relativas ao exercício financeiro de 2020, Sr. José Inácio Sobrinho;
- 2. DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;





3. **APLIQUE MULTA** ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,11 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
6. **REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
7. **RECOMENDE** à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

PSSA

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 12:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:13



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:56



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 11:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 15:05



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO